



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 95/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 79/2025**

Ementa: “**Autoriza abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Trata-se de Emenda Parlamentar Individual por indicação de Cristiane Lopes com a finalidade: Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde para Cumprimento das Metas Nacional, proposta nº 36000648159202500 - Transferência FNS Fundo a Fundo”.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 95/2025 tem por finalidade autorizar a abertura de **crédito suplementar**, fundamentado em **excesso de arrecadação** decorrente da entrada de recursos oriundos de **Emenda Parlamentar Individual** indicada pela Deputada **Cristiane Lopes**.

A emenda tem por objetivo o **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços da Atenção Primária em Saúde (APS)**, vinculada ao cumprimento das metas nacionais da Política de Atenção Primária, conforme Proposta nº **36000648159202500**, transferida pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde via **Transferência Fundo a Fundo**.

O crédito suplementar será aplicado no **Projeto/Atividade 2.038**, utilizando a natureza de despesa **33.90.30.00 – Material de Consumo**, totalizando **R\$ 200.000,00**, destinados ao reforço das ações de custeio da rede de atenção primária municipal.

A justificativa apresentada pelo Executivo evidencia que os recursos ingressaram efetivamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde e configuraram excesso de arrecadação, permitindo sua incorporação ao orçamento conforme a legislação.

**II - ANÁLISE FISCAL**

A proposição atende ao art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64, que autoriza a abertura de créditos suplementares lastreados em excesso de arrecadação. O crédito suplementar não cria nova despesa permanente, não constitui ampliação de programa de caráter continuado e não gera encargos futuros ao Município além daqueles já previstos para manutenção da Atenção Primária.

Trata-se de receita transferida pela União, de aplicação específica, portanto plenamente enquadrada nas normas fiscais. Não há impacto negativo sobre as metas estabelecidas na LDO, nem sobre o equilíbrio fiscal do ente municipal. A medida não requer compensação tributária, pois não se trata de renúncia de receita.

Conclui-se que o projeto é fiscalmente regular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

**III - ANÁLISE FINANCEIRA**

Os recursos da emenda parlamentar já ingressaram no Fundo Municipal de Saúde, caracterizando o excesso de arrecadação necessário à abertura do crédito suplementar. O valor de **R\$ 200.000,00** será aplicado no custeio da Atenção Primária, especialmente para aquisição de materiais de consumo, insumos, medicamentos, EPIs e demais suprimentos necessários ao funcionamento das unidades básicas.

A medida é financeiramente pertinente, pois fortalece a capacidade operacional do Município, melhora a execução de serviços essenciais e não gera passivos financeiros futuros. Trata-se de um reforço pontual que melhora a qualidade da assistência prestada, sem comprometer o fluxo de caixa municipal ou gerar obrigações permanentes.

Assim, o crédito é financeiramente viável e adequado.

**IV - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA**

O crédito será suplementado no **Projeto/Atividade 2.038**, com classificação **33.90.30.00 - Material de Consumo**, natureza compatível com custeio de ações da Atenção Primária.

A suplementação está alinhada à LOA vigente, à LDO e ao PPA, não alterando programas ou ações previamente aprovados. Apenas reforça área que já integra o planejamento orçamentário municipal, garantindo maior eficácia operacional às equipes de saúde da família, agentes comunitários, equipes multiprofissionais e unidades básicas.

A classificação econômica, funcional e programática está correta, e o uso dos recursos observa rigorosamente a vinculação específica da emenda. Não há irregularidades orçamentárias.

**V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

A documentação do Executivo comprova a origem dos recursos, os valores recebidos e a vinculação ao incremento temporário da Atenção Primária. O reforço orçamentário é coerente com a necessidade de ampliar a capacidade de resposta da rede básica, especialmente em metas nacionais relacionadas à prevenção, controle de doenças crônicas, atendimentos contínuos e suporte às equipes municipais.

Recomenda-se que a execução observe as normas do Ministério da Saúde, com registros nas plataformas oficiais e plena transparência na aplicação dos recursos.

**VI - ANÁLISE DE MÉRITO**

O mérito do é favorável, pois destina R\$ 200.000,00 ao custeio da Atenção Primária, setor responsável pela porta de entrada do sistema de saúde e pela maior parte dos atendimentos do SUS no Município. A emenda fortalece a capacidade operacional das unidades básicas, melhora o atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 95/2025

à população e cumpre metas federais exigidas para o financiamento da APS. A proposta é oportuna, eficiente e atende diretamente ao interesse público.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 95/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.

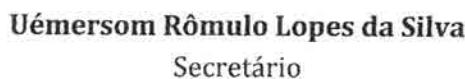
Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

Favorável  Contraário  Abstenção



Reginaldo Pereira de Aquino  
Presidente

Favorável  Contraário  Abstenção



Uémersom Rômulo Lopes da Silva  
Secretário

Favorável  Contraário  Abstenção



Itamar Antônio Constâncio  
Membro